



**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PRESIDÊNCIA**

Ref.: Protocolo PAE n.º 2044/2022

D E C I S Ã O

Vistos em exame.

1. Considerando as informações contidas nos autos do presente processo administrativo, e acolhendo o parecer da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência (**Parecer n.º 155/2022-APRES**), com fulcro nos arts. 25, inc. II, § 1º, 13, inc. VI, e 26, *caput*, da Lei n.º 8.666/1993, na Súmula TCU n.º 252, na Orientação Normativa n.º 18/2009 – AGU e na Decisão n.º 439/1998 - Plenário, do Tribunal de Contas da União, **autorizo** o curso **promovido pela Escola Judiciária Eleitoral**, proposto pela Seção de Desenvolvimento de Sistemas (SDS) e, em consequência, **ratifico** a decisão exarada pela Diretoria-Geral que, por **inexigibilidade de licitação**, autorizou a contratação direta da empresa **SUCESSO TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO EIRELI-ME (Data Science Academy)**, para prestar a este Tribunal os serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, referente à inscrição de dois servidores, no curso **“Automação Robótica de Processos Enterprise com UiPath”**, na modalidade EAD, *online*, no valor total de **R\$ 1.598,00 (mil quinhentos e noventa e oito reais)**, conforme o Documento de Formalização da Demanda (fls. 02-03) e o Termo de Referência (fls. 05-26), desde que mantida a regularidade fiscal, trabalhista e administrativa da empresa contratada, e condicionado à disponibilidade orçamentária.
2. Desta forma, determino a emissão de nota de empenho para atender a despesa, no valor indicado pela Seção de Planejamento Orçamentário e Financeiro (fls. 49-50), condicionado à disponibilidade orçamentária.
3. Encaminhe-se os autos à Seção de Licitações e Contratos-SELIC/COLIC/SAOF, para as providências cabíveis, inclusive a publicação do extrato de inexigibilidade de licitação na imprensa oficial, como condição para a eficácia do ato, nos termos do que dispõe o art. 26 da Lei n.º 8.666/93.
4. Por fim, remeta-se à Seção de Planejamento Orçamentário e Financeiro para o desbloqueio do crédito orçamentário, com a posterior remessa à Seção de Execução Orçamentária e Financeira (SEOF/COFIN/SAOF) para a emissão da nota de empenho e o seu devido pagamento, além da adoção das demais providências cabíveis.

Natal, 11 de abril de 2022.

Desembargador **Gilson Barbosa**
Presidente



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
ASSESSORIA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA DA PRESIDÊNCIA

PARECER N.º 155/2022-APRES
Ref.: Protocolo PAE n.º 2044/2022

Contratação de empresa para prestar serviço de capacitação do curso “Automação Robótica de Processos Enterprise com UiPath”. Licitação inexigível. Contratação direta autorizada pela Diretoria-Geral. Ratificação do ato pela Presidência. Possibilidade. Lei n.º 8.666/1993. Acórdão n.º 1.336/2006-TCU - Plenário.

1. Trata-se de solicitação oriunda da Seção de Desenvolvimento de Sistemas (SDS), objetivando a contratação de empresa para ministrar capacitação no curso intitulado “Automação Robótica de Processos Enterprise com UiPath”, na modalidade de ensino a distância (*online*), a ocorrer no período de maio a junho de 2022, conforme o Documento de Oficialização da Demanda (fls. 02-03) e o Termo de Referência (fls.05-26).

2. Após a devida instrução, os autos foram encaminhados a esta Assessoria para pronunciamento acerca da possibilidade jurídica de ratificação do ato de inexigibilidade de licitação, fundamentado nos arts. 25, II, e 13, VI, da Lei n.º 8.666/1993, objeto do Despacho exarado pela Diretora-Geral deste Tribunal (fl. 58), referente à contratação direta do serviço em comento.

3. É o sucinto relatório.

4. Versam os autos sobre a contratação direta da empresa **Sucesso Tecnologia e Informação Eireli-ME (Data Science Academy)**, por inexigibilidade de licitação, para ministrar o curso “Automação Robótica de Processos Enterprise com UiPath”, na modalidade on-line, destinado à capacitação de 2 (dois) servidores deste Tribunal, no valor total de R\$ 1598,00 (mil, quinhentos e noventa e oito reais), conforme o Termo de Referência (fls. 05-26) e a proposta constante às fls. 28-37.

5. A Diretora-Geral autorizou o pedido com fundamento no Parecer n.º 388/2022-AJDG (fls. 55-57) e na Portaria n.º 304/2015-GP, que delegou à Diretoria-Geral a competência para o exercício da função de ordenador de despesas, tendo encaminhado os autos ao Excelentíssimo Desembargador-Presidente para ratificação, nos moldes do art. 26, *caput*, da Lei n.º 8.666/1993 (fl. 58).

6. No caso em exame, a Seção de Licitações e Contratos (SELIC) posicionou-se pela possibilidade da contratação por inexigibilidade de licitação, enquadrando legalmente o caso no art. 25, II, c/c o art. 13, VI, ambos da Lei n.º 8.666/93, nos termos da Informação n.º 97/2022-SELIC (fls. 52-54), conforme transcrição abaixo:

[...]

4. Quanto ao enquadramento legal, esta Seção entende que a contratação sob exame poderá ser autorizada por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/1993:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

[...]

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

[...]

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;[...]

5. A inscrição de servidores públicos em cursos abertos a terceiros enquadra-se na referida hipótese de inexigibilidade de licitação, conforme entendimento pacificado na Decisão nº 439/1998-TCU-Plenário, do Tribunal de Contas da União, segundo a qual “as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/1993”.

6. Os requisitos legais exigidos para essa hipótese de inexigibilidade de licitação são os seguintes: a) serviço técnico enumerado no art. 13 da Lei nº 8.666/1993; b) notória especialização da empresa ou do instrutor na área objeto do curso a ser contratado; c) objeto singular.

7. Tais requisitos legais estão presentes na contratação sob exame, tendo em vista que:

a) o objeto da contratação é serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

b) o requisito da notória especialização da empresa DATA SCIENCE ACADEMY em capacitação de servidores públicos na área de licitações e contratos administrativos está evidenciado a partir da comprovação de que outros órgãos públicos autorizaram a contratação da referida empresa por inexigibilidade de licitação, com fundamento na legislação citada (art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/1993), como demonstram os extratos de publicação na imprensa oficial juntados às fls. 43, 44 e 45;

c) o objeto contratado pode ser considerado singular, uma vez que, neste momento, o curso ofertado pela empresa apresenta as seguintes características que, reunidas, o diferenciam de outros cursos atualmente disponíveis no mercado: preço mais vantajoso e conteúdo programático que poderá atender adequadamente às necessidades de capacitação dos servidores deste Tribunal.

d) e, ainda, o Núcleo de Formação e Aperfeiçoamento faz expressa menção ser a empresa indicada a melhor opção, porquanto o curso por ela ofertado “atende aos requisitos técnico (sic) mínimos exigidos, como, por exemplo, carga horária, conteúdo programático e metodologia adotada, assim como apresenta o menor custo diante das opções similares pesquisadas” (fl. 46).

8. Diante do exposto, esta Seção de Licitações e Contratos entende que a contratação solicitada neste processo administrativo poderá ser autorizada por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/1993.

9. Cabe ressaltar que a contratação direta sob exame poderá ser realizada de acordo com as regras da Lei nº 8.666/1993, em face do permissivo legal da Lei nº 14.133/2021.

7. Dos documentos juntados aos autos merecem ser destacados os seguintes: a) proposta Comercial para fornecimento da capacitação, no qual constam as características do treinamento proposto pela empresa, incluindo o conteúdo programático do evento, e os currículos dos palestrantes (fls. 28-37); b) certidões indicando a situação de regularidade administrativa, trabalhista e fiscal da empresa **Sucesso Tecnologia e Informação Eireli-ME (Data Science Academy)** (fls. 38-42 e 51); c) os documentos de fls. 43-45, em que se verifica que a empresa indicada detém experiência na prestação de serviços a outros órgãos públicos, razão pela qual foi contratada diretamente em casos anteriores.

8. No que se refere ao valor da proposta, as informações prestadas pela Seção de Análise Técnica de Contratações (SETEC), à fl. 48, apontam que “o preço ofertado pela empresa **Data Science Academy** encontra-se dentro da média de preço de mercado para a capacitação pleiteada nos autos”.

9. Registre-se, por oportuno, que o curso em referência tem previsão no Plano Anual de Capacitação e Desenvolvimento (PACD), conforme se observa do DOD (fl. 02-03), cuja justificativa de necessidade da contratação segue abaixo:

Robotic Process Automation (RPA) é uma nova ferramenta tecnológica que automatiza partes ou atividades inteiras de processos de negócio. Com esta tecnologia, robôs de software executam uma sequência de passos de um trabalho através da interação com a interface de usuário (telas de sistemas) da mesma forma que uma pessoa faria. Isto possibilita o transporte de informações entre sistemas de forma automática, podendo substituir as tradicionais e mais custosas integrações com API (<https://iprocess.com.br/rpa/>).

O desenvolvimento de robôs (bots) utilizando ferramentas RPA poderá possibilitar algumas vantagens no desenvolvimento de sistemas, tais como:

- Implementar automação para tarefas repetitivas e que não envolvam análise de decisão;
- Incremento da força de trabalho, alocando à bots tarefas repetitivas executadas por humanos, possibilitando alocar recursos humanos em tarefas gerenciais ou que envolvam análise de decisão;
- Redução de erros de digitação/cópia, em tarefas que possuem como natureza principal a cópia de dados entre sistemas distintos;
- Redução de custos com recursos humanos;
- Aumento na velocidade de execução de tarefas, melhorando a celeridade de processos de trabalho;
- Aumento da disponibilidade de força de trabalho, uma vez que bots poderão executar tarefas mesmo fora do horário normal de expediente;
- Possibilidade de escalar a quantidade de bots, de acordo com a demanda das tarefas;
- Padronização na execução de tarefas semelhantes;
- Possibilidade de integração entre sistemas legados que utilizem tecnologias distintas, mesmo os não desenvolvidos pelo TRE/RN (ex: SGRH, Folha, SIAFI, etc).

[...]

10. Além disso, as informações constantes às fls. 49-50 dão conta de que há disponibilidade no orçamento de capacitação para custear as inscrições aqui tratadas, tendo sido providenciada a reserva orçamentária para viabilizar o pagamento da despesa.

11. Quanto à inviabilidade de competição, a Súmula n.º 252 do Tribunal de Contas da União (TCU), a Orientação Normativa n.º 18/2009-AGU, além da Decisão TCU n.º 439/1998-Plenário, apontam-na nos casos em que haja serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da Lei n.º 8.666/1993, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado. Vejamos:

Súmula TCU n.º 252, “A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei n.º 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.”

Orientação Normativa n.º 18/2009 – AGU: Contrata-se por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, inc. II, da lei nº 8.666, de 1993, conferencistas para ministrar cursos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ou a inscrição em cursos abertos, desde que caracterizada a singularidade do objeto e verificado tratar-se de notório especialista.

Decisão TCU n.º 439/1998 - Plenário: “as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei n.º 8.666/93”.

12. A Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral (AJDG), por meio do Parecer n.º 388/2022 (fls. 55-57), entendeu ser possível a contratação direta da empresa SUCESSO TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO EIRELI-ME (Data Science Academy), por inexigibilidade de licitação, bem como a emissão de nota de empenho e pagamento da despesa, no valor de **R\$ 1.598,00 (mil quinhentos e noventa e oito reais)**.

13. Por último, importa destacar a presença simultânea dos três requisitos legais exigidos para a contratação direta da empresa, quais sejam, serviço técnico especializado (art. 13 da Lei n.º 8.666/93), natureza singular do serviço e notória especialização, consoante parecer da AJDG (fls. 55-57), nos seguintes termos:

[...]

7. Corroborando o pronunciamento da Seção de Licitações e Contratos, esta Assessoria Jurídica entende que os requisitos acima elencados estão presentes na contratação em exame, uma vez que:

- a) trata-se de serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, enquadrado como serviço técnico especializado pelo art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/1993;
- b) a notória especialização da empresa para ministrar o curso está demonstrada nas justificativas apresentadas pelo setor demandante, no termo de referência e nos demais documentos carreados aos autos, em particular os extratos de inexigibilidades publicados no Diário Oficial da União (fls. 43-45), demonstrando que a empresa já ministrou cursos para diversos órgãos;
- c) a singularidade do objeto está justificada à fl. 46, onde o Núcleo de Formação e Aperfeiçoamento, unidade técnica responsável pela capacitação dos servidores, afirma que a empresa escolhida é o que melhor atende às necessidades de capacitação deste Regional, levando em consideração o conteúdo do treinamento, a carga horária e a metodologia, bem como, é a que apresenta o menor preço dentre as empresas que ofertam a capacitação.

14. Diante do exposto, esta Assessoria não vislumbra óbice à ratificação do ato administrativo exarado pela Diretora-Geral (fl. 58), nos termos do que dispõem os artigos 25, inc. II, § 1º, e 13, inc. VI, da Lei n.º 8.666/1993 e na Decisão n.º 439/1998 -

Plenário do TCU, desde que mantida a regularidade fiscal, trabalhista e administrativa da empresa contratada e, ainda, condicionado à disponibilidade orçamentária.

É o parecer.

Natal, em 08 de abril de 2022.

Valdeir Mário Pereira
Assistente III – APRES/PRES/TRE-RN

De acordo. Encaminhe-se à consideração do Excelentíssimo Senhor Desembargador-Presidente deste Tribunal.

Rafael Vale Bezerra
Assessor Jurídico-Administrativo da Presidência

Despacho

1. Considerando o disposto na Portaria nº 304/2015-GP, que delegou à Diretora-Geral da Secretaria deste Tribunal competência para o exercício da função de ordenadora de despesas, e acolhendo o Parecer nº 388 /2022-AJDG (fls. 55-57):

I - APROVO o Termo de Referência de fls. 5-25, no que diz respeito aos aspectos de legalidade e de conveniência administrativa;

II – AUTORIZO:

a) a contratação direta da empresa SUCESSO TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO EIRELI-ME (Data Science Academy), por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, ambos da Lei nº 8.666/1993, para ministrar o curso “Automação Robótica de Processos Enterprise com UiPath”, na modalidade on-line, destinado à capacitação de 2 (dois) servidores deste Tribunal, observando-se as condições ofertadas na proposta apresentada pela referida empresa;

b) a emissão de nota de empenho para atender à despesa, no valor de R\$ 1.598,00 (mil quinhentos e noventa e oito reais), e o posterior pagamento dessa nota de empenho, com as retenções legais que se fizerem necessárias, depois de liquidada a despesa e desde que mantidas as regularidades fiscal, trabalhista e administrativa da mencionada empresa.

2. Encaminhe-se à Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência – APRES para apreciação, tendo em vista a necessidade de ratificação da inexigibilidade de licitação, nos termos previstos no art. 26, caput, da Lei nº 8.666/1993.

Yvette Bezerra Guerreiro Maia

Diretora-Geral

Ordenadora de Despesas por Delegação

Yvette Bezerra Guerreiro Maia - 05/04/2022 18:04:54



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
DIRETORIA-GERAL
ASSESSORIA JURÍDICA DA DIRETORIA-GERAL

PARECER Nº 388/2022-AJDG

Referência: Processo Administrativo Eletrônico nº 2044/2022

Assunto: Inscrição de 2 (dois) servidores da Seção de Desenvolvimento de Sistemas (SDS) deste Regional, no curso “Automação Robótica de Processos Enterprise com UiPath”, na modalidade on-line.

1. Por intermédio do Documento de Oficialização da Demanda - DOD ADMINISTRATIVO (fls. 2-3) foi solicitada a contratação de serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, referente à inscrição de 2 (dois) servidores da Seção de Desenvolvimento de Sistemas (SDS) deste Regional, no curso “Automação Robótica de Processos Enterprise com UiPath”, na modalidade on-line.

2. Da instrução do processo destacam-se:

a) termo de referência (fls. 5-25);

b) justificativa para a escolha da empresa **SUCESSO TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO EIRELI-ME** (Data Science Academy) para ministrar o curso, à fl. 46, nos seguintes termos:

“A empresa Data Science Academy foi apontada como a melhor opção, uma vez que a proposta do curso Automação Robótica de Processos Enterprise com UIPath atende aos requisitos técnico mínimos exigidos, como, por exemplo, carga horária, conteúdo programático e metodologia adotada, assim como apresenta o menor custo dentre as opções similares pesquisadas.”

c) proposta apresentada pela empresa **SUCESSO TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO EIRELI-ME**, escolhida para promover o evento (fls. 28-37);

d) comprovação da regularidade fiscal, trabalhista e administrativa da empresa a ser contratada (fls. 38-42 e 51);

e) Informação nº 64/2022-SETEC (fl. 48), emitida pela Seção de Análise Técnica de Contratações, concluindo o seguinte:

“Diante do exposto acima, verificamos que o preço ofertado pela empresa Data Science Academy encontra-se dentro da média de preço de mercado para a capacitação pleiteada nos autos.”

f) reserva orçamentária para atender à despesa com as inscrições dos servidores (fl. 49);

g) enquadramento legal da despesa como inexigível de licitação, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, ambos da Lei nº 8.666/1993, conforme Informação nº 97/2022-SELIC (fls. 52-54).

3. É o que importa relatar. Passa-se ao opinamento.

4. A instrução processual está direcionada para a contratação da capacitação por inexigibilidade de licitação, com fundamento nos seguintes dispositivos da Lei nº 8.666/1993:

“Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

[...]

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

[...]

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

[...]

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

[...]

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.”

5. A inscrição de servidores em evento de capacitação enquadra-se na referida hipótese de inexigibilidade de licitação, conforme entendimento pacificado na Decisão nº 439/1998-Plenário, do Tribunal de Contas da União, segundo a qual “*as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadraram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/1993*”.

6. Os requisitos legais exigidos para essa hipótese de inexigibilidade de licitação são os seguintes: a) serviço técnico enumerado no art. 13 da Lei nº 8.666/1993; b) notória especialização da empresa ou do instrutor na área objeto do curso a ser contratado; c) objeto singular.

7. Corroborando o pronunciamento da Seção de Licitações e Contratos, esta Assessoria Jurídica entende que os requisitos acima elencados estão presentes na contratação em exame, uma vez que:

a) trata-se de serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, enquadrado como serviço técnico especializado pelo art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/1993;

b) a notória especialização da empresa para ministrar o curso está demonstrada nas justificativas apresentadas pelo setor demandante, no termo de referência e nos demais documentos carreados aos autos, em particular os extratos de inexigibilidades publicados no Diário Oficial da União (fls. 43-45), demonstrando que a empresa já ministrou cursos para diversos órgãos;

c) a singularidade do objeto está justificada à fl. 46, onde o Núcleo de Formação e Aperfeiçoamento, unidade técnica responsável pela capacitação dos servidores, afirma que a empresa escolhida é o que melhor atende às necessidades de capacitação deste Regional, levando

em consideração o conteúdo do treinamento, a carga horária e a metodologia, bem como, é a que apresenta o menor preço dentre as empresas que ofertam a capacitação.

8. Diante do exposto, caso a Administração julgue conveniente e oportuno, poderá:

a) aprovar o Termo de Referência de fls. 5-25, no que diz respeito aos aspectos de legalidade e de conveniência;

b) autorizar a contratação direta da empresa **SUCESSO TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO EIRELI-ME** (Data Science Academy), por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, ambos da Lei nº 8.666/1993, para ministrar o curso “Automação Robótica de Processos Enterprise com UiPath”, na modalidade on-line, destinado à capacitação de 2 (dois) servidores deste Tribunal, observando-se as condições ofertadas na proposta apresentada pela referida empresa;

c) autorizar a emissão de nota de empenho para atender à despesa, no valor de R\$ 1.598,00 (mil quinhentos e noventa e oito reais), e o posterior pagamento dessa nota de empenho, com as retenções legais que se fizerem necessárias, depois de liquida da despesa e desde que mantida a regularidade fiscal, trabalhista e administrativa da mencionada empresa.

9. Por fim, faz-se necessário que esse processo seja submetido à apreciação da Presidência deste Tribunal, tendo em vista a necessidade de ratificação da inexigibilidade de licitação, nos termos previstos no art. 26, *caput*, da Lei nº 8.666/1993.

É o parecer.

Natal/RN, 04 de abril de 2022.

Fernanda Gaspar Guimarães
AJDG/TRE-RN

De acordo.

À consideração superior.

Priscilla Queiroga Câmara
Assessora Jurídica da Diretoria-Geral